



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304162-28.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ENZO DAMIANI DE OLIVEIRA e JOCÉLIA KAILER DAMIANI, é embargado ERIC MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2304162-28.2023.8.26.0000/50000

Embargante: E. D. de O. (menor representado)

Embargado: Eric Marcelo Martins de Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Prequestionamento. Dispensável a menção expressa a dispositivos de lei. Considera-se cumprido o requisito do questionamento se o tema jurídico foi enfrentado na decisão, ainda que sem referência expressa ao dispositivo legal pretensamente violado. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por E. D. de O. - representado por J. K. D. - contra o acórdão de fls. 125/136 dos autos principais, com fins exclusivamente de questionamento relativamente ao teor da Súmula nº 621 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do art. 13, § 2º da Lei nº 5.478/1968 e do art. 300 do Código de Processo Civil (fls. 1/3 do apenso).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, pois

tempestivos. Contudo, não comportam acolhida, uma vez que não se vislumbra a existência de nenhum vício que justifique a declaração pleiteada.

3. Conforme se observa, o acórdão impugnado expôs, de forma pormenorizada, as razões do provimento do recurso (fls. 125/136, autos principais), não apresentando nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Quanto ao prequestionamento, é firme o entendimento de que é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram a decisão recorrida (AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11).

Segundo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito*” (EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

5. Do exposto, pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Cesar Mecchi Morales
Relator